DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6195/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9240/2020/001
PROTOCOLO	: 2103524
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DECISÃO RECORRIDA	: DSG. G-MCM. 3519/2021
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DECISÃO EXTINTIVA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO INTERNO EXARADO PELA CORREGEDORIA DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO REFIS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração oposto por Aluízio Cometki São José, Prefeito, à época, do Município de Coxim.

O embargante opõe-se à Decisão Singular DSG-3519/2021, que extinguiu, sem julgamento de mérito, o Pedido de Revisão por ele intentado, em virtude da adesão ao REFIS (Lei n.º 5.454/2019) e quitação da multa aplicada, levando a consequente perda do objeto processual.

Em suas razões de embargos, o recorrente sustenta omissão no *decisum,* sob o argumento de que a adesão ao REFIS impede, tão somente, a discussão do crédito devido, mas não o enfrentamento do mérito posto em questionamento.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 05, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o relato acima, o embargante opõe-se à Decisão Singular DSG-3519/2021, que extinguiu o Pedido de Revisão, proposto em face do Acórdão AC-01/764/2018 (TC/14670/2013), cujo teor declarou a irregularidade de contratação administrativa municipal, impondo penalidade pecuniária ao gestor responsável.

Autorizada pelos comandos normativos dispostos no artigo 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020 c/c o artigo 11, inciso V, do RITCE/MS, determinou-se a extinção e arquivamento do Pedido de Revisão, sem julgamento de mérito, em razão da adesão ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019 e quitação da multa imposta nos autos principais (TC/14670/2013 - peça 49).

Com efeito, nos termos do artigo 3º, §6º, da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido, levando, por consequência, à perda do objeto questionado:

> O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

É cediço que os embargos de declaração têm cabimento no caso de prolação de decisão que esteja permeada por obscuridade, contradição ou omissão, consoante determina o artigo 70, I e II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

No caso em exame, o recorrente sustenta omissão no *decisum,* sob o argumento de que a adesão ao REFIS impede, tão somente, a discussão do crédito devido, mas não o enfrentamento do mérito processual posto em questionamento.

Não há razão para o provimento do presente recurso, porque inexistente qualquer vício na decisão recorrida.

O programa de redução e parcelamento das multas devidas ao FUNTC, instituído pela Lei n.º 5.454/2019, consiste, em suma, em uma transação entabulada entre o Tribunal de Contas e o Gestor sancionado, na qual as partes aderentes

comprometem-se a concessões recíprocas, para o fim de se extinguir os créditos eventualmente devidos.

Desse modo, tratando-se de verdadeiro caso de transação, onde o Tribunal vê adimplida a multa e atenuada sua carga processual, e o jurisdicionado, por sua vez, tem o montante devido consideravelmente reduzido e/ou parcelado, **a aplicação lógica do instituto é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto do REFIS.**

A despeito do §6º do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão "questionamento do crédito", a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito.

Em consulta formulada pelo Eminente Conselheiro Presidente, de modo a uniformizar o entendimento interno sobre a interpretação da norma, a Corregedoria Geral desta Corte Fiscal fixou a seguinte resposta (Ref. Comunicação Interna n.º 317/2020):

> RESPOSTA:
>
> Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa do objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.

Pensar de maneira diversa, possibilitando o prosseguimento do pedido de revisão, iria de encontro à própria finalidade transacional, ao passo que o gestor gozaria apenas dos bônus do negócio, livrando-se das consequentes contrapartidas.

Dado o seu caráter didático e esclarecedor, transcrevo parte da fundamentação da resposta supratranscrita, apresentada pelo Excl. Corregedor-Geral Ronaldo Chadid:

> Nesse sentido, ao se permitir o prosseguimento da discussão sobre o mérito da irregularidade, fatalmente estar-se-ia a dar azo a possíveis reformas das decisões em sede recursal, fazendo com que o Tribunal fosse obrigado à devolução dos créditos já recuperados, desnaturando e tornando, dessa forma, completamente sem sentido o objetivo do programa.

Diante destas considerações, resta evidente que a decisão singular embargada corresponde à medida processual adequada às hipóteses de adesão ao programa instituído, com a quitação da multa aplicada.

Portanto, o pedido de revisão proposto, visando o afastamento da irregularidade na contratação administrativa, foi corretamente extinto sem resolução de mérito, pela perda do seu objeto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no âmbito da competência conferida ao Juízo Singular, com fundamento no artigo 167, inciso I, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I – **CONHECER E REJEITAR** os embargos de declaração, ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade, mantendo-se incólume os termos da Decisão Singular DSG – 3519/2021;

II – **COMUNICAR** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

MAT